

N/M “BRITANNIA”. Embarque de dois clandestinos a bordo de navio estrangeiro, em porto estrangeiro, encontrado durante viagem com destino ao porto nacional de Santos, SP, onde foram encaminhados às autoridades locais, um dos quais, apresentando sintomas de malária, o que foi confirmado após exame médico. Não houve danos ao navio, tampouco registro de poluição ao meio ambiente hídrico.

Falha nos procedimentos de controle de entrada de pessoas estranhas a bordo, durante a estadia do mercante no porto de Lagos, Nigéria, assim como falha na inspeção para verificação de presença de clandestinos a bordo. Negligência. Condenação.

Vistos, relatados, discutidos os presentes Autos.

Trata-se de analisar, determinar as causas e responsabilidades pelo ingresso de dois clandestinos a bordo do N/M “BRITANNIA”, bandeira do Reino Unido, com 187,3 metros de comprimento, para atividade de transporte de carga geral, tendo como agenciador no Brasil Williams Serviços Marítimos LTDA., ocorrência esta constatada em 16 de novembro de 2013, durante singradura do porto de Lagos (Nigéria) para o porto nacional de Santos, SP, sem registro de danos pessoais, materiais ou registro de poluição ao meio ambiente marinho.

Consta dos autos que, o N/M “BRITANNIA” suspendeu do Porto de Lagos (Nigéria) às 05h06min de 16 de janeiro de 2013. Nesse mesmo dia, às 20h30min, durante a travessia marítima com destino ao Porto de Santos/SP, o taifeiro chefe encontrou dois clandestinos no compartimento do paiol de amarras do lado boreste, após o que foram alimentados e se banharam, sendo depois identificados como Ojo Oglemudia, 20 anos de idade e Samson Zuobai, 16 anos de idade. Terminada a entrevista com o comandante, foram os clandestinos acomodados em camarotes separados e seguros.

Vale registrar que, quando da chegada do navio ao porto de Santos foram os clandestinos apresentados às Autoridades competentes para as medidas cabíveis, inclusive a repatriação dos mesmos, sob responsabilidade e custas do Armador do N/M “BRITANNIA” (fl. 15).

No inquérito foram ouvidas cinco testemunhas, realizada perícia, juntados documentos do mercante, CDs com fotos e com as principais peças do IAFN, a destacar ainda, os documentos de fls. 17 a 20, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, confirmando a doença malária, diagnosticada no clandestino Samson Zuobai e no tripulante Chauhan Mahendrakumar.

Pradeep Kumar Venkatraman, Comandante do mercante, em depoimento de fls. 43/44 declarou que, o navio permaneceu 8 (oito) dias no porto de Lagos na Nigéria descarregando açúcar vindo do porto de Santos, sendo que às 5h da manhã de 16 de janeiro de 2013 o navio suspendeu, e os clandestinos encontrados na noite desse mesmo dia. Declarou que o taifeiro estava se dirigindo para a lavanderia quando viu os dois clandestinos. Com medo, o tripulante correu para avisar os outros tripulantes que se encontravam no salão de recreio. O Imediato, juntamente com alguns outros tripulantes encaminharam os clandestinos até o depoente, que fez um interrogatório de praxe. Nessa oportunidade, os clandestinos afirmaram que ficaram escondidos, por 3 (três) dias no castelo de proa, e depois que o navio suspendeu do porto de Lagos, saíram e foram se esconder no guindaste do navio. Afirmou que antes de suspender, e logo após, foram feitas buscas, mas não foram encontrados clandestinos, inclusive feitas diligências no castelo de proa, local onde os clandestinos afirmaram estar escondidos antes do navio suspender. Para o depoente, a entrada dos clandestinos a bordo pode ter sido facilitada por alguém, do porto de Lagos ou dos vigias que são nigerianos e ficam dentro do navio.

Declarações estas consonantes no depoimento do 2º Oficial de Náutica Alexandre D'Silva às fls. 51/52 e declarações do Imediato, o Sr. Selvaganapathy Dekshinamoorthy (fls. 59-60) que também declarou ser o depoente o Oficial responsável pela segurança e proteção do navio.

Ojo Ogblemudia, Clandestino, declarou que, o depoente subiu pela escada de portaló em 14/01/2013 às 02h30m, junto com outro clandestino e esconderam-se no castelo de proa cuja escotilha estava aberta e lá ficando, até 16/01, quando por volta das 20h saíram em busca de comida. Essa foi a segunda vez que entrava a bordo como clandestino e não sabe se faria de novo. O depoente não sabia que o navio viria para o Brasil e que embarcou clandestinamente, porque o seu país de origem sofre bastante devido às guerras. Afirmou que foram bem tratados pela tripulação. Receberam alimentação, água e roupa, tomaram banho, receberam a Bíblia e foram colocados em uma cabine, juntos, por nove dias. Depois foram colocados em cabines separadas. Havia comunicação telefônica disponível caso precisassem de alguma coisa. Atribuiu a responsabilidade pelo seu ingresso e do seu companheiro ao vigia que estava dormindo, aproveitaram para entrar a bordo e se esconder. Enquanto esteve escondido no compartimento de amarras, teve medo de perder a vida diante do risco das amarras do ferro esmagá-lo caso fossem acionadas. Finalmente, declarou que gostaria de ficar no Brasil porque, como já declarado, no seu país de origem há muitos grupos guerrilheiros de facções opostas, e jovens, que como ele são muitas vezes obrigados, sob pena de serem assassinados, a entrar nesses grupos.

Samson Zuobai (clandestino) declarou que não encontrou facilidade para ingressar a bordo. Ficou observando o comportamento e os horários das pessoas que estavam de serviço

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 28.021/2013.....)

no navio e que já viajou como clandestino a bordo dos navios mercantes nove vezes. Dessa última vez, o depoente não sabia que o navio viria para o Brasil e embarcou porque no seu país de origem as pessoas sofrem com problemas econômicos. Afirmou que o vigia estava distraído e num desses momentos de desatenção, o depoente aproveitou para entrar a bordo. O depoente declarou ainda que, percebeu foco de luz que a tripulação do navio estava jogando dentro do compartimento a procura de clandestino, porém eles estavam escondidos atrás de um elo da corrente da amarra do ferro do navio. Finalmente, declarou que gostaria fazer um pedido formal para permanecer no Brasil.

Os peritos, em laudo de exame pericial (fls. 36/38) acompanhado de fotos (CD à fl. 39), apontam o fator operacional como contribuinte para o fato, atribuindo como causa determinante para a presença de clandestinos a bordo do N/M “BRITANNIA”, a ocorrência de falha na segurança acrescido de uma vigilância que se mostrou ineficaz em relação ao controle da entrada de terceiros a bordo.

O encarregado do inquérito em relatório de fls. 76/81 após descrever as diligências realizadas, características do mercante “BRITANNIA”, analisar e transcrever resultado da perícia, depoimentos, sequência e consequências do fato, em consonância com os peritos, atribui como causa determinante para a presença de clandestinos a bordo do N/M “BRITANNIA”, a negligência do seu comandante pela não observância dos subitens 1 a 5 do item 7.2 do Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS-CODE), pois sabendo que a prática de ingresso de clandestinos em navios em portos do continente africano é constante, deveria ter adotado medidas mais rígidas e criteriosas na inspeção realizada no navio.

Encerrou o inquérito apontando como possível responsável direto pelo evento o Sr. Pradeep Kumar Venkatraman, na condição de comandante do mercante pelas razões retro mencionadas.

Notificado das conclusões do inquérito, o indiciado (fl. 80), não apresentou defesa prévia.

Após análise dos autos, a Procuradoria Especial da Marinha - PEM ofereceu representação (fls. 89/91) contra Pradeep Kumar Venkatraman, comandante, do N/M “BRITANNIA” e de seu Imediato, Selvaganapathy Dekshinamoorthy, ambos devidamente qualificados nos autos, com fulcro no art. 15, alínea “e” da Lei nº 2.180/54, por entender, em resumo, que os Representados foram negligentes para com suas funções a bordo, eis que houve comprovada falha de segurança, vigilância e inspeção no navio durante a sua estadia e antes de suspender do Porto de Lagos/Nigéria, tendo em vista a execução ineficaz dos procedimentos observados no item 7.2 do Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS - CODE), sendo notório que, com certa frequência, ocorrem entradas de clandestinos a bordo dos navios mercantes atracados ou fundeados, razão pela qual, medidas mais eficazes na

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 28.021/2013.....)

=====

inspeção geral do navio, principalmente antes de zarparem, devem ser tomadas pelos Comandantes e Imediatos das embarcações.

Ante o exposto requer a procedência da presente representação com a condenação de ambos os representados nas penas da Lei nº 2.180/54, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94.

Recebida a representação (fl. 96), citados por Edital (art. 73 “b” do RIPTM, os representados que não constam do Rol de Culpados deste Tribunal (fls. 132, 133), não apresentaram defesa técnica, declarados revéis, foi-lhes designado Defensor Público da União (fl. 111).

Em peça única (fl. 114/117) a defesa contra argumenta alegando que (...) a representação oferecida se fundamentou em uma suposta responsabilidade do comandante Pradeep Kumar Venkatraman e o imediato Selvaganapathy Dekshinamoorthy, pela falha na vigilância da embarcação, o que permitiu a entrada e permanência de clandestinos a bordo.

Ocorre que em nenhum momento da representação se indicou o ato concreto do comandante e do imediato que contribuíram para a entrada e permanência dos clandestinos a bordo do navio.

Pelo simples fato de ter ocorrido a entrada e permanência dos clandestinos a bordo do navio, a Procuradoria Especial da Marinha presumiu que os Representados não executaram de maneira adequada os procedimentos previstos no item 7.2 do Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias c/c art. 15, alínea “e”, da Lei nº 2.180/54, sem indicar a conduta dos Representados que contribuíram para a entrada e permanência dos clandestinos.

Cumprе salientar que o Representado o Sr. Pradeep exercia a função de comandante do N/M “BRITANNIA” e, conforme alegado na inquirição, procedeu às buscas preventivas necessárias antes e após do embarque do navio e não foi localizado qualquer clandestino.

Ainda, em seu depoimento pessoal de fls. 43/44, o comandante afirma que foi realizada uma inspeção antes do navio suspender e após suspender e os clandestinos foram localizados às 20h30min do dia 14/01/2013 na entrada boreste para as acomodações pelo taifeiro chefe quando os clandestinos saíram com fome.

Ademais, o depoimento de fls. 59/60, prestado pelo Imediato, Sr. Selvaganapathy, esclarece que foi realizada uma busca antes da partida do navio, e uma após a partida e encontraram os clandestinos à noite por terem saído de onde estavam escondidos com fome, confirmando a versão do Comandante.

Neste diapasão, torna-se claro que o simples fato de existir dois clandestinos no navio comandado pelo Representado Sr. Pradeep não necessariamente comprova a falha no cumprimento do seu dever de assegurar incolumidade e segurança na embarcação, não se podendo responsabilizar o Representado por negligência presumida, notadamente diante das

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 28.021/2013.....)

=====

diversas inspeções realizadas no N/M “BRITANNIA” antes de o mesmo suspender.

Por outro lado, no relatório do inquérito de fls. 76 a 81, atestou-se que não houve danos materiais na embarcação ou sua carga, nem ferimentos na tripulação do N/M “BRITANNIA”.

Dessa forma, sem existirem provas que demonstrem inequivocamente o erro de conduta dos Representados, não há que se falar em condenação destes, em observância aos princípios da presunção de inocência e de boa-fé, bem como considerando que o ônus da prova recai sobre quem imputa a responsabilidade.

Assim, deve ser julgada improcedente a representação em relação ao comandante, o Sr. Pradeep e o imediato, o Sr. Selvaganapathy, restando o mesmo absolvido das penas e custas processuais.

Por fim, invocando o disposto no art. 155 da Lei nº 2.180/1954, a Defensoria Pública da União, sustenta que na atuação da função de curador especial, não possui o ônus da impugnação específica dos fatos, na forma do art. 302, parágrafo único do CPC.

Desta forma, impugnam-se os fundamentos elencados na representação por **NEGATIVA GERAL**.

Diante do exposto, requer-se que a representação seja julgada improcedente em relação aos Representados Sr. Pradeep e o Sr. Selvaganapathy, de forma a absolver o mesmo das penas e custas processuais.

Aberta a instrução nenhuma prova foi produzida.

Em alegações finais, a PEM e DPU ratificam suas iniciais de fls. 89-91 e fls. 114-117, respectivamente.

Isto posto, assim decidimos.

Do relatado verifica-se que, o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra “e”, da Lei nº 2.180/54, no presente caso, restou materializado no embarque de dois clandestinos a bordo de navio estrangeiro, em porto estrangeiro, encontrados no início da viagem do porto de Lagos, Nigéria, para o porto nacional de Santos, SP, onde foram encaminhados às autoridades locais, para as providências cabíveis, inclusive a repatriação dos mesmos sob responsabilidade do armador do mercante.

Registre-se que quando do desembarque, submetidos a exame médico por determinação da ANVISA foi diagnosticado que um dos clandestinos estava com malária, sendo então determinado que todos os membros da tripulação fossem também submetidos a exame, quando foi diagnosticado malária em um dos membros da tripulação.

Não houve registros de danos ao navio, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico.

As provas dão conta de demonstrar que o fato da navegação em apreço teve como

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 28.021/2013.....)

=====

causa determinante a falha nos procedimentos de controle de entrada de pessoas estranhas a bordo, durante a operação no porto de Lagos, Nigéria, assim como falha na inspeção para verificação de presença de dois clandestinos a bordo, antes e depois da saída do navio daquele porto, por parte do Oficial responsável pela segurança e proteção do navio.

A demonstrar a deficiência e falha na inspeção para verificação de presença de clandestinos a bordo, antes e depois da saída do navio, temos o depoimento do Comandante do mercante “BRITANNIA”, o CLC Pradeep Kumar Venkatraman (1º Representado) às fls. 43-44 quando declara que os clandestinos identificados como Ojo Ogblemudia, de 20 anos de idade e Samson Zuobai, de 16 anos de idade, após ingressarem a bordo, ficaram 3 dias escondidos no castelo de proa. Depois que o navio saiu do porto de Lagos, os clandestinos saíram e foram se esconder no guindaste do navio. Acredita o Comandante que o ingresso dos clandestinos a bordo poderia ter sido devido a uma falha na segurança, apesar de não acreditar que os mesmos tenham ingressado a bordo pela escada de portaló como declarado pelos mesmos quando entrevistados pelo Comandante, pois sempre havia um guarda do navio de guarda. Concluindo, declarou que, na próxima escala do navio em portos Africanos, a tripulação já estava consciente de que deverá empregar uma rigorosa atenção por ocasião de busca por clandestino.

Neste mesmo sentido, temos as declarações do Imediato do mercante, o Sr. Selvaganapathy Dekshinamoorthy, 2º Representando (fls. 59-60), e que na ocasião também exercia a função de Oficial pela Segurança e Proteção do Navio, de acordo com o ISPS-CODE, que como seu Comandante asseverou que, antes de empreender a viagem para o Porto de Santos (Brasil) foi feita uma busca às 04h da manhã e outra logo depois entre 08h e 09h, de 16/01/2013. Que no compartimento onde os clandestinos se esconderam, quando das inspeções realizadas, foi o mesmo aberto e aos tripulantes colocado luz de carga para vê lá dentro e não viram ninguém. Asseverou ainda, que havia sempre quatro tripulantes do navio fazendo vigia, o Oficial de Serviço fazendo rondas, um Marinheiro de Convés na escada de Portaló, Marinheiro Aprendiz na popa e outro Marinheiro na proa, além disso, havia três vigias nigerianos, um na proa, um na escada de portaló e outro na popa. Acredita o Imediato, que os clandestinos receberam ajuda de um desses vigias nigerianos, já que a escotilha que tampa a entrada do castelo de proa estava devidamente fechada e amarrada pelo lado de fora, não tinha como fechá-la por dentro. Finalmente, negou que tenha havido falha por parte dos de bordo. Demais disso, declarou não ter certeza de terem os clandestinos ingressado a bordo pela escada de portaló, como declaram. Porém, o depoente acredita que os clandestinos tenham subido pelo guindaste de bordo juntamente com a carga, pois o guindaste de bordo era operado pelo funcionário do porto de Lagos.

Declarações estas confirmadas pelo 2º Oficial de Náutica Alexandre D’Silva em depoimento de fls. 51/52.

Demais disso, temos as declarações dos clandestinos Ojo Obemudia, e Samson Zuobai asseverando que subiram a bordo pela escada de portaló, aproveitando-se de um momento de distração do vigia, esconderam-se no castelo de proa e que subiram a bordo no domingo 13/01/2013, lá ficaram até o navio empreender viagem e após anoitecer de 16/01/2013, pegaram os seus pertences e foram se esconder no guindaste nº 02. Porém, resolveram sair de lá porque estavam com muita fome e foram para a entrada da acomodação no lado de boreste para pedir comida.

O clandestino Ojo Oglemudia declarou ainda que, ele e seu companheiro Samson Zuobai estavam escondidos atrás das correntes do ferro do navio. Perceberam que foi aberto o compartimento e que os tripulantes colocaram luz de carga, porém, eles os clandestinos ficaram quietos para não serem vistos.

Os Peritos seguidos pelo encarregado do inquérito concluíram que houve falha de segurança, vigilância e inspeção do navio. E esta, em síntese, é a tese acusatória apresentada pela D. Procuradoria Especial da Marinha contra o comandante e contra o Imediato, também Oficial responsável pela segurança e proteção do navio no que se refere a passageiros clandestinos.

Contudo, após a análise dos autos à luz do conjunto probatório, concluímos que assiste razão em parte à defesa, no sentido de não haver nos autos provas contundentes contra o 1º Representado, o CLC Pradeep Kumar Venkatraman, então comandante, do N/M “BRITANNIA”, posto que, como declarado pelo próprio Imediato, o 2º Representado Selvaganapathy Dekshinamoorthy, naquela ocasião não era o Comandante (1º representado) o responsável pela segurança e proteção do navio no que se refere a passageiros clandestinos, mas sim, o 2º Representado, Selvaganapathy Dekshinamoorthy, não esclarecendo, contudo, se teria sido designado pelo Armador ou pelo seu Comandante, para responder perante o comandante pela proteção do navio no que se refere a passageiros clandestinos, tinha este como dever e responsabilidade zelar, cumprir e fazer cumprir todas as tarefas relacionadas com a proteção do navio, inclusive aquelas constantes dos subitens 1 a 5 do item 7.2 do Código Internacional para Proteção de navios e instalações Portuárias (ISPS-CODE), responsabilidade esta que o 2º Representado não cumpriu a contento, como acima demonstrado.

Incabível, portanto, qualquer imputação de responsabilidade contra o CLC Pradeep Kumar Venkatraman, Comandante, representado neste sentido.

Por outro giro, procedente a acusação contra o então Imediato Selvaganapathy Dekshinamoorthy, destaque-se Oficial Responsável pela Segurança e que se refere ao ISPS - Proteção do navio, vez que demonstrado pelo conjunto probatório, ter sido o mesmo negligente no desempenho das funções que lhe foram conferidas pelos seus superiores, acusação esta que a defesa não deu conta de refutar.

Vale registrar que, embora tenham ocorrido falhas no estabelecimento da segurança

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 28.021/2013.....)

=====

por parte do porto e do navio, não encontramos nos autos quaisquer indícios de ter havido a participação efetiva de qualquer membro da tripulação no fato sob análise.

Por tudo isto, considerando ainda o disposto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal, julgamos procedente em parte, a representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha juntada as fls. 89-91, para responsabilizar o Sr. Selvaganapathy Dekshinamoorthy, 2º Representado, então Imediato e Oficial responsável pela segurança do navio “BRITANNIA” quando da ocorrência do fato da navegação em apreciação, exculpando o 1º Representado o CLC Pradeep Kumar Venkatraman, então Comandante do mercante “BRITANNIA”, pelas razões já expostas.

Na aplicação da pena deve-se considerar o disposto nos artigos 124, inciso IX, 127 e 139, inciso IV, alínea “d”, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94.

Assim,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena do 1º representado e com fundamento no art. 164, inciso II, do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo quanto à apuração da pena do 2º representado nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza-Relatora: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: embarque de clandestinos a bordo de mercante estrangeiro, em porto estrangeiro encontrados durante viagem com destino ao porto nacional de Santos, SP, onde foram entregues as autoridades competentes brasileiras apresentando um deles malária. Não houve registros de danos ao navio, acidentes pessoais, tampouco de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: falha nos procedimentos de controle de entrada e permanência de pessoas estranhas a bordo, durante a estadia no porto de Lagos, Nigéria, assim como falha na vigilância e inspeção para verificação de presença de clandestinos a bordo, antes e depois da saída do mercante, com destino ao Brasil; e c) decisão: julgar procedente, em parte, a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 89-91) e, considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra “e” da Lei nº 2.180/54, como consequência da conduta negligente do 2º Representado, o Sr. Selvaganapathy Dekshinamoorthy, Imediato, na condição de Oficial de Segurança, a bordo do N/M “BRITANNIA”, condená-lo à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c o art. 124, inciso IX, 127 e 139, inciso IV, alínea “d”, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94 e mais custas. Exculpado o 1º Representado, o CLC Pradeep Kumar Venkatraman, então comandante do N/M “BRITANNIA”, sendo acompanhada pelos Exmos. Srs. Juizes Nelson Cavalcante e Fernando Alves Ladeiras. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor aplicava à pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao 2º representado, Sr. Selvaganapathy Dekshinamoorthy, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Sérgio Bezerra de Matos e Marcelo David Gonçalves. Havendo empate na aplicação da pena ao 2º representado, aplicar-se-á a de menor valor, nos termos do art. 164, inciso II, do

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 28.021/2013.....)

=====

Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Rio de Janeiro, RJ, em 19 de maio de 2015.

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA

Juíza-Relatora

Cumpra-se o Acórdão, após o trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, RJ, em 12 de agosto de 2015.

MARCOS NUNES DE MIRANDA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

OTTO ROLAND BEHRING

Diretor da Divisão Judiciária

AUTENTICADO DIGITALMENTE